



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214013 - RS(2025/0211573-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
OUTRO NOME : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO - RS046203
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR. GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CELSO HAGEMANN - RS015012
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AÇÕES COLETIVAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIREITOS INCORPORADOS AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1- Agravo interno manejado em face de decisão que, em conflito de competência, declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta por sindicato contra ex-empregadoras, visando à complementação de pensão fundada em direitos incorporados ao contrato de trabalho, afastada a incidência do Tema 1.092/STF e do RE 586.453, por ausência de pretensão dirigida a entidade de previdência complementar, em consonância com a jurisprudência do STJ.2- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214013 - RS(2025/0211573-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
OUTRO NOME : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO - RS046203
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR. GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CELSO HAGEMANN - RS015012
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AÇÕES COLETIVAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIREITOS INCORPORADOS AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Agravo interno manejado em face de decisão que, em conflito de competência, declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta por sindicato contra ex-empregadoras, visando à complementação de pensão fundada em direitos incorporados ao contrato de trabalho, afastada a incidência do Tema 1.092/STF e do RE 586.453, por ausência de pretensão dirigida a entidade de previdência complementar, em consonância com a jurisprudência do STJ.

2- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CPFL Transmissão S.A. contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência para declarar competente o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para processar e julgar a ação ajuizada pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul – SENERGISUL, na qualidade de substituto processual, em face de Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-T e outros.

Na decisão agravada, consignou-se que a causa de pedir principal da demanda tem origem em cláusula inserida nos contratos de trabalho dos falecidos empregados, decorrente da Lei Estadual n. 4.136/1961, e que a pretensão foi dirigida apenas contra as ex-empregadoras, e não contra entidade de previdência complementar, razão pela qual se concluiu pela incidência do art. 114, inc. I, da Constituição Federal e, consequentemente, pela competência da Justiça do Trabalho.

Na peça recursal, a agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não possui natureza eminentemente trabalhista, afirmando que a demanda versa sobre diferenças de complementação de pensão decorrentes de regime previdenciário específico vinculado aos denominados ex-autárquicos da antiga Comissão Estadual de Energia Elétrica, envolvendo histórico normativo complexo, criação de entidade fechada de previdência complementar e posterior transferência de obrigações ao Estado do Rio Grande do Sul por força de legislação estadual e de instrumentos decorrentes do processo de desestatização da CEEE.

Sustenta, ainda, que a hipótese deve ser analisada à luz do Tema n. 1.092 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que atribui à Justiça comum a competência para processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei quando o pagamento seja da responsabilidade da Administração Pública.

O agravado, por sua vez, apresentou impugnação ao recurso, defendendo a manutenção da decisão agravada. Sustenta que a controvérsia decorre diretamente de direitos incorporados aos contratos de trabalho dos empregados falecidos por força da Lei Estadual n. 4.136/1961, os quais garantiram a preservação de direitos, vantagens e prerrogativas decorrentes da antiga condição de servidores autárquicos, razão pela qual a discussão mantém natureza trabalhista e deve ser apreciada pela Justiça especializada.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada examinou adequadamente a natureza da controvérsia ao concluir que a demanda possui causa de pedir fundada em direitos incorporados aos contratos de trabalho dos empregados falecidos em razão da transformação da antiga autarquia estadual em sociedade de economia mista, nos termos da Lei Estadual n. 4.136/1961.

Conforme destacado na decisão monocrática, a pretensão deduzida na ação originária não foi dirigida contra entidade de previdência complementar, mas exclusivamente contra as ex-empregadoras, buscando a observância de vantagens e direitos que teriam sido incorporados aos contratos de trabalho dos empregados falecidos e que repercutiriam no cálculo das pensões percebidas pelas substituídas.

Nessas circunstâncias, a hipótese não se confunde com aquelas examinadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453, em que se fixou a competência da Justiça comum para demandas ajuizadas contra entidades de previdência complementar privada.

Aqui, ao contrário, o que se discute é o cumprimento de obrigação que, segundo a narrativa da inicial, teria origem direta no contrato de trabalho mantido entre os empregados falecidos e a ex-empregadora, fundada em normas administrativas e legislação estadual que asseguraram a preservação de determinados direitos aos servidores que passaram à condição de empregados da sociedade de economia mista.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra a ex-empregadora quando o pedido se fundamenta em normas internas ou disposições legais que se incorporaram ao contrato de trabalho e cujo cumprimento é exigido diretamente da empresa, ainda que os autores também percebam benefício previdenciário de entidade de previdência complementar.

A propósito, guardadas as peculiaridades do caso:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR O PLEITO INDENIZATÓRIO DIRIGIDO CONTRA A CEF.

1. Cuida-se, na origem, de revisional de contribuição previdenciária ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

3. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ. Precedentes.

4. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as pretensões concernentes à natureza da CTVA - já examinada, na hipótese- e à condenação da CEF ao aporte das diferenças de contribuições previdenciárias, cabendo à Justiça Comum examinar os pedidos dirigidos em face da FUNCEF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 179.896/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NENHUM PLEITO FORMULADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora, na hipótese em que as autoras, ex-empregadas, postulam o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista e previdenciária.

2. O que demandam as promoventes na presente lide é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada.

3. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC n. 141.146/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

O argumento da agravante no sentido de que a controvérsia estaria submetida ao Tema n. 1.092 tampouco se mostra suficiente para infirmar a decisão agravada, pois a pretensão deduzida na ação não se dirige à Administração Pública responsável pelo pagamento de benefício previdenciário instituído por lei, mas sim às empresas sucessoras da antiga empregadora, com fundamento em alegado direito decorrente da relação de trabalho.

Assim, permanece íntegra a premissa adotada na decisão agravada: tratando-se de pretensão fundada em direitos incorporados ao contrato de trabalho e dirigida exclusivamente contra a ex-empregadora, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. I, da Constituição Federal.

Dessa forma, as razões recursais não demonstram erro na decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e adequadamente afastados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 214.013 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211573-3

Número de Origem:

00208174820205040002 208174820205040002 50001269120108210021 51296207820248210001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AÇÕES COLETIVAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR. GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

CELSO HAGEMANN - RS015012

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T

OUTRO : CPFL TRANSMISSAO S.A.
NOME

ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO - RS046203

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
OUTRO : CPFL TRANSMISSAO S.A.
NOME
ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO - RS046203
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.
GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO
RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CELSO HAGEMANN - RS015012
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AÇÕES COLETIVAS DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA, pela parte: OUTRO NOME: CPFL
TRANSMISSAO S.A..

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026